



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 937, DE 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, para dispor sobre destinação de parte dos recursos da contribuição social do salário-educação geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 937, de 2022, de autoria do Deputado Júnior Mano, pretende alterar o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a fim de dar destinação específica a parte dos recursos da contribuição social do salário-educação repassados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Nos termos do art. 1º do projeto de lei, do montante da arrecadação líquida do salário-educação que não integra as quotas devidas à União e aos estados, municípios e Distrito Federal — atualmente repassado ao FNDE, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser anualmente destinados ao:

I – [pagamento de] benefício pecuniário, concedido uma única vez ao ano, como premiação para os 10% (dez por cento) dos docentes da educação básica pública que mais se destacarem





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)

por seu desempenho profissional positivo, especialmente no que se refere ao progresso nos resultados obtidos no rendimento escolar de seus alunos;

II – financiamento de programas de formação continuada para os docentes da educação básica pública, especialmente para a elevação da qualificação daqueles cujo desempenho evidencie dificuldades em seu exercício profissional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; de Finanças e Tributação, que a analisará quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

2025-19828

Apresentação: 16/04/2026 12:19:34.153 - CE
PRL 1 CE => PL 937/2022

PRL n.1



* C D 2 6 0 6 0 3 0 7 7 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)**

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise pretende destinar, no mínimo, um quarto dos recursos do salário-educação que não integram as quotas federal, estadual e municipal ao pagamento de benefício pecuniário na forma de premiação a professores da educação básica pública que se destacarem nacionalmente por seu bom desempenho profissional, comprovado especialmente pelo rendimento escolar de seus alunos, bem como ao financiamento de programas de formação continuada de professores da educação básica pública, notadamente daqueles cujo desempenho evidencie dificuldades em seu exercício profissional.

De acordo com a regra atual, definida pela Lei 9.424/1996, com redação dada pela Lei 10.832/2003, 90% (noventa por cento) do montante de recursos do salário-educação são repassados à União e aos estados e municípios, sendo a quota federal correspondente a um terço desse valor e a quota estadual e municipal, dois terços. Os 10% (dez por cento) excedentes são repassados ao FNDE, que os aplica em seus programas, projetos e ações voltados para a educação básica. É sobre esses recursos devidos ao FNDE que dispõe a matéria em apreço.

Relativamente ao mérito educacional da proposição, chama a atenção a nobre preocupação do Deputado Júnior Mano com a valorização e a formação dos professores da rede pública do nosso país. Preocupação que também nos toca sobremaneira.

Contudo, em que pese a justa intenção do Autor, de valorizar os professores que se destacam pelo trabalho de excelência que realizam, sem deixar para trás aqueles que necessitam de aperfeiçoamento, a proposição deixa de observar regramentos a que se submete o salário-educação, notadamente, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, cujo art. 7º veda expressamente o uso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)

de recursos advindos dessa contribuição social para fins de pagamento de pessoal.

Ademais, parte dos recursos do salário-educação administrados pelo FNDE, que compreendem os 10% que lhe são devidos mais a quota parte federal, já é efetivamente aplicada na formação continuada de professores das redes públicas. Além do que estados e municípios podem, de igual modo, empregar recursos do salário-educação em ações de formação docente, uma vez que as despesas com aperfeiçoamento do pessoal docente são consideradas de manutenção e desenvolvimento da educação, conforme definido pelo art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei 9.394/1996).

Essas as razões para não recomendarmos a aprovação dessa matéria, ainda que reconheçamos a importância das medidas de valorização e formação continuada dos professores contidas na proposição.

Assim, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 937, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ LIMA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ LIMA (NOVO – RJ)

Apresentação: 16/04/2026 12:19:34.153 - CE
PRL 1 CE => PL-937/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260603077000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima



* CD 260603077000 *